

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ANDRÉ CORDEIRO LEAL

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara, ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, sob a temática Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II desenvolveu suas atividades no dia 13 de novembro, na sede da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, e contou com a apresentação de vinte e nove textos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos

problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen - UFES

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Prof. Dr. André Cordeiro Leal - FUMEC

Coordenadores do Grupo de Trabalho

DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: A TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE

DIFFUSE RIGHTS, COLLECTIVE AND INDIVIDUAL HOMOGENEOUS: JUDICIAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT

Marília De Fátima Bueno Záquera

Resumo

A sociedade contemporânea galgou saltos no que tange a produção e a utilização dos bens ambientais. A tutela ambiental é ponto crucial para a proteção do Meio Ambiente vinculado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos coletivos e difusos estão inseridos em um novo paradigma processual, que leva em consideração as mudanças na sociedade atual, calcada em um panorama social que ultrapassa o modelo anterior individualista. Essa nova visão social analisa o direito processual de forma a torná-lo mais efetivo, possibilitando ao cidadão maior facilidade no acesso a justiça, que se torna mais eficaz em sua estrutura e institutos.

Palavras-chave: Ação civil pública, Direito coletivo, Direito difuso, Meio ambiente, Processo, Tutela jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary society climbed heels when it comes to production and use of environmental goods . Environmental protection is crucial point for the protection of the environment linked to the principle of human dignity . Collective and diffuse rights are entered into a new procedural paradigm that takes into account the changes in today's society , based on a social scene that goes beyond the individualistic previous model. This new social vision analyzes the procedural law in order to make it more effective , allowing citizens easier access to justice, which is most effective in its structure and institutes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public civil action, Collective right, Diffuse right, Environment, Processo, Tutela court

INTRODUÇÃO

As muitas transformações ocorridas na estrutura social e econômica do mundo contemporâneo criaram novas demandas, que aumentaram o grau de complexidade das relações de produção e consumo na sociedade. As novas e crescentes exigências, conseqüentes da escassez dos bens ambientais e também na urbanização, que resultou na concentração da maior parte da população do planeta nos centros urbanos, onde as agressões aumentaram e ficaram cada vez maiores ao meio ambiente, ao ponto de ameaçar o futuro da espécie.

A partir da Constituição, constrói-se todo um sistema de direito ambiental, surge um bem jurídico ambiental o que põe em relevo a sua função coletiva e social. Este novo tratamento jurídico cria a oportunidade para uma tutela diferenciada do meio ambiente, como uma categoria especial de bem jurídico, em razão de sua importância para a preservação da vida das gerações atuais e futuras.

A tutela do meio ambiente e do consumidor, além da proteção de outros interesses e direitos difusos e coletivos, passa a dominar o cenário jurídico. Com a edição das leis ambientais brasileiras, da ação civil pública e o do Código de Defesa do Consumidor, dá-se um verdadeiro salto nas relações jurídicas, onde buscam garantir a todos o acesso a tutela jurisdicional.

No que tange a eficácia da tutela jurisdicional há que se observar os procedimentos e sua eficácia em relação as demandas ambientais, observando os direitos transindividuais. Os interesses transindividuais constituem o gênero do qual os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécies.

O crescimento da demanda pela tutela dos interesses metaindividuais está permitindo uma renovação no processo civil brasileiro como um todo. Surgem novos estudos de novos processualistas que se aprofundam nas várias instâncias de conhecimento das ações coletivas.

A diferenciação entre esses direitos se dá, dentre outros aspectos, pela transindividualidade, pelos sujeitos titulares, determinados ou indeterminados, pela indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto, pela disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado, e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato.

Os direitos transindividuais, assim denominados por não pertencerem ao indivíduo de forma isolada, podem ser classificados em: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa classificação foi inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Historicamente, os direitos difusos, são oriundos de conquistas sociais e são considerados instrumentos processuais eficientes no apoio da disputa reprimida, permitindo, desse modo, a solução dos conflitos coletivos de ordem econômica, social ou cultural.

A definição legal de interesses difusos está prevista no artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). A regra que caracteriza interesse difuso é uma norma que, embora esteja no Código de Defesa do Consumidor, possui caráter geral. Os titulares de interesses difusos não são determinados, mas podem ser avaliados em números. As situações de fato é que determinam a relação entre as pessoas, ou seja, não é por uma ligação jurídica, o assunto da relação será sempre indivisível, igual para todos, não sendo possível identificar os lesados e separar e individualizar os prejuízos. Não é possível avançar uma identificação de todos quantos possam ter sido expostos à divulgação enganosa da oferta de um produto ou serviço como, por exemplo, pelo rádio, pois todas as pessoas que tenham sido expostas têm o mesmo direito, e entre eles não há nenhuma relação jurídica, seja com a parte contrária ou entre si.

Para Ada Pellegrini Grinover, a categoria dos direitos difusos:

(...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.¹

No que tange o meio ambiente e sua proteção acontece da mesma maneira, ou seja, todos os moradores de um núcleo urbano são afetados por um dado dano ambiental, bem como os que eventualmente estejam no local. A união dos lesados na categoria de titulares do direito ao meio ambiente sadio é dada em razão da simples circunstância de estarem no

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984. p.30.

local, nele residirem, entretanto, todos também têm o mesmo direito, por isso tudo é que se afirma que os direitos difusos pertencem a todos, sem pertencer a ninguém em particular.

A norma referente aos direitos coletivos está prevista no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No interesse coletivo a relação jurídica precisa ser resolvida de maneira uniforme para todos e os titulares dos interesses coletivos podem ser determinados, e quase sempre formam grupos, classes ou categorias de pessoas.

Entre seus titulares geralmente há uma relação jurídica, uma situação de direito, tem-se o interesse de todos dentro da coletividade, por isso seu objeto é indivisível. Se é reconhecida a ilegalidade de uma cláusula se relaciona a todos os componentes do grupo, onde a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha feito mais de um contrato com relação àquele que fez apenas um, a ilegalidade será igual para todos eles, sendo assim é indivisível. Os titulares condizem unidos juridicamente, formando um grupo, classe ou categoria de pessoas, que deve ser resolvida de modo equitativo e uniforme.

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares - grupo, categoria ou classe de pessoas - , unidos por uma relação jurídica-base; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.²

Em relação aos interesses individuais homogêneos, a previsão está no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, são interesses que têm a mesma origem e a mesma causa de pedir, também decorrem da mesma situação, ainda que sejam individuais. Por serem homogêneos, a lei admite proteção coletiva, uma única ação e uma única sentença para resolver um problema individual que possui uma tutela coletiva. Nesses casos encontramos titulares determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, originários da mesma circunstância de fato.

Os direitos individuais homogêneos, também chamados "direitos acidentalmente coletivos" por José Carlos Barbosa Moreira³, são aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual⁴.

² Cf. BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 92-3.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984.

⁴ Cf. BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 96-7.

Tais direitos podem significar o alcance de um determinado direito em relação a uma pessoa ou em relação a um grupo de pessoas. A defesa desses direitos pode ser exercida pelo Ministério Público, mas em relação aos direitos individuais homogêneos a legitimidade do Ministério Público é bastante contestada.

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos surgiram com a Constituição Federal de 1988 e foram materializados com a edição da Política Nacional do Meio ambiente em 1981, da Lei de Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.

*“O direito difuso tem característica de transindividualidade, possui natureza indivisível, os titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.*⁵

Nas palavras de Nelson Nery (2002, p. 1328), o que caracteriza um direito como difuso é a tutela jurisdicional que se pretende, ou seja, o fato jurídico é que determinará os instrumentos de sua defesa.

Portanto, os direitos difusos regulam os direitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera de uma única pessoa, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato. Por exemplo, o direito a um meio ambiente equilibrado, entre tantos outros que pertençam à coletividade e cujos prejuízos de uma eventual reparação de dano não podem ser individualmente estimados.

Os direitos coletivos, por sua vez, apesar de serem transindividuais como os difusos, têm uma pequena diferença no que tange a ligação por uma relação jurídica, suportada entre si ou com a parte contrária, os indivíduos são indeterminados, entretanto, são determináveis. Um exemplo nesse caso são os sindicatos.

Em se falar dos direitos individuais homogêneos, dizem respeito a um indivíduo, que mesmo não sendo determinado instante, depois podem ser determinados, pois seus direitos são unidos por uma mesma origem.

O autor Eduardo Arruda Alvim ensina que nos direitos difusos e coletivos:

*“As pessoas, titulares desses direitos, estarão ligadas por circunstâncias de fato, o que não quer dizer que estejam submetidas as mesmas circunstâncias, senão que hão de estar sujeitas a circunstâncias equilaventes”.*⁶

⁵ Código de Defesa do Consumidor Comentado/Ulisses Vieira Moreira Peixoto. 1ª Ed. Campo Grande: Contemplar, 2012. p.411.

⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito do Consumidor. Noção Geral sobre o Processo das Ações Coletivas. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero4/artigo4.htm>> acesso em 01 de julho de 2014.

A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor, no seu art. 81 mitigou o tema relativo aos direitos difusos, coletivos e individuais, estabelecendo os seguintes conceitos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.⁷

Para Claudia Lima Marques (2006: p. 975) a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, trouxe profundo impacto sobre o processo civil, pois possibilita a tutela simultânea de um número incontável de pessoas titulares de determinados direitos lesionados, sem que seja necessário o reconhecimento processual dessas pessoas e nem mesmo a específica lesão que cada um tenha sofrido.⁸

O direito do consumidor é um exemplo de direito difuso assim como o direito ambiental, o direito à saúde entre outros. Os direitos coletivos de acordo com o autor Xisto Tiago de Medeiros Neto possuem as seguintes características:

- a) transindividualidade, manifestando-se por força da coletividade, não se conformando ao âmbito individual;
- b) abrangência de um número de indivíduos não determinado, porém determinável;
- c) relação jurídica base, isto é, existência de um vínculo associativo entre os integrantes do grupo, categoria ou classe ou entre esses e a parte contrária;
- d) indivisibilidade do interesse, não sendo possível o seu fracionamento entre os indivíduos integrantes do grupo, categoria ou classe, pois afeto a todos indistintamente e a nenhum pessoalmente.⁹

Os direitos individuais homogêneos, são decorrentes de um núcleo em comum, são aqueles de natureza divisível, cujos titulares são pessoas determinadas.

Os direitos difusos e coletivos encontram equidade apenas com relação à natureza indivisível do bem jurídico, ou seja, seu objeto. Isso significa que não é possível satisfazer apenas um dos titulares dos interesses difusos ou coletivos. A satisfação de um, implica necessariamente na satisfação de todos.

⁷ Cf. Código de Defesa do Consumidor Comentado. p.409/426.

⁸ MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p.975.

⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo. Ed LTr, 2004. p. 117.

Uma diferença entre estes interesses reside na titularidade. Os interesses difusos têm como seus titulares, pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, enquanto os interesses coletivos têm como titulares as pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe.

Outra diferença entre estes interesses está na existência ou não de relação jurídica base entre os titulares. Os titulares dos direitos difusos são ligados apenas por circunstâncias de fato, enquanto os titulares dos direitos coletivos são ligados por uma relação jurídica base entre eles ou com a parte contrária. Os interesses transindividuais são classificados em três espécies: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Desse modo, os direitos difusos são de titularidade de pessoas indeterminadas, mas ligadas por circunstâncias de acontecimento. De outra banda, nos direitos coletivos os titulares são um grupo, categoria ou classe, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (Peixoto. Ulisses Vieira Moreira, 2012. p.412).

Claudia Lima Marques afirma que “*são exemplos de direitos difusos o direito à saúde*” (...) “*sendo caracterizado, igualmente, o direito ao meio ambiente sadio, previsto no art. 225 da Constituição da República*”¹⁰, com tais exemplos não resta dúvida sobre a natureza indivisível e indeterminável dos interesses difusos.

Destarte, é por meio da ação coletiva ou da ação civil pública que ocorre a defesa processual dos titulares dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De acordo com Nelson Nery Júnior, parte da doutrina tem se equivocado ao classificar o direito transindividual segundo a matéria genérica, afirmando, por exemplo, que questões ligadas ao meio ambiente dizem respeito a direitos difusos. Para o processualista, o que determina seja classificado um direito como difuso, coletivo em sentido estrito, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando da propositura da ação, sendo que um mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva stricto sensu e individual.

Exemplifica o citado autor:

O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidades para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem

¹⁰ Cf. MARQUES, Claudia Lima. 2006. p.975.

novos acidentes (direito difuso). Em suma, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual.¹¹

Para uma melhor visualização das diferenças entre os direitos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, Mazzilli¹² apresenta um quadro sinótico:

QUADRO SINÓTICO

Interesses	Grupo(Comunidade, coletividade)	Divisibilidade	Origem
Difusos	Indeterminável	Indivisíveis	Situação de fato
Coletivos	Determinável	Indivisível	Relação jurídica
Individuais homogêneos	Determinável	Divisíveis	Situação de fato

DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

O direito busca acompanhar a sociedade, isso já é conhecido de todos, mesmo que em passos lentos, e é influenciado pelas grandes transformações ocorridas na ordem tecnológica, científica e cultural. Essas transformações exigem que o direito seja aberto as modificações e que tenha capacidade para se estabelecer de forma efetiva, regulando os conflitos de interesses existentes.

A evolução da sociedade passa pelo reconhecimento dos direitos fundamentais, que pode ser analisado mediante quatro gerações de direitos. Os direitos de primeira geração compreendem as liberdades negativas clássicas, que realçam o princípio da liberdade. São os direitos civis e políticos¹³ desses são exemplos o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à participação política e religiosa, entre outros.

O Estado Liberal individualista pretendeu transformar todos os direitos em individuais. Assevera que “a construção do Estado contemporâneo e de seu Direito foi

¹¹ Cf. NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 112.

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva, 2000. p.75

¹³ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed. São Paulo: Srs., 2008, p 01.

marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de todo titular de direito em um indivíduo”¹⁴. Assim, o Estado não reconheceu qualquer direito de titularidade além do indivíduo: “o Estado nacional e seu direito individualista negou a todos os agrupamentos humanos qualquer direito coletivo, fazendo valer apenas os seus direitos individuais cristalizados na propriedade.”¹⁵

Em relação aos direitos de segunda geração, eles identificam-se com as liberdades positivas, reais e concretas e acentuam o princípio da igualdade entre os homens, e são os direitos sociais, econômicos e culturais. Surgiram das inovações trazidas pela Revolução Industrial, que provocou uma profunda e radical mudança na sociedade. Segundo José Manuel de Arruda Alvim Neto:

Alguns segmentos marginalizados deixando de integrar o rol dos que se encontravam nas periferias das sociedades e respectivas civilizações, não alcançadas de fato pelo aparelho do Estado, iniciaram um processo para forçar a entrada nos quadros melhores da civilização, com o que se colocou de um lado a insuficiência do aparato estatal e bem assim do sistema tradicional.¹⁶

Segundo Pedro Lenza, com o advento da Revolução Industrial, surgiu uma “extraordinária alteração na estrutura da sociedade, fazendo aparecer a figura da massa e, em seu bojo, os inevitáveis conflitos de massa.”¹⁷

A Constituição brasileira de 1824 já previa os direitos de segunda geração que, objetivando a igualdade material, elencou em seu texto direitos relacionados à alimentação, à saúde e à proteção aos idosos. Esses, por sua vez, não se dirigiam ao homem considerado isoladamente, mas, ao grupo, à coletividade, sendo direitos de titularidade difusa. Esse novo modelo não se distanciou totalmente do ideal liberal, posto que mantido a estrutura econômica capitalista. No entanto, a questão social foi agregada ao núcleo liberal, especialmente pelo reconhecimento dos direitos coletivos, o que gerou uma grande transformação da ordem jurídica no que diz respeito à titularidade dos direitos reconhecidos. Tem-se, aqui, a gênese dos direitos coletivos ou transindividuais.¹⁸

¹⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) Conhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 73

¹⁵ Cf. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. 2003. p. 75

¹⁶ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Anotações sobre a perplexidade e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado da do direito de matéria. Revista de Direito do Consumidor. V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 1992. p. 76-99.

¹⁷ LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 38

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 35.

Os direitos de terceira geração consagram os princípios da fraternidade e da solidariedade. São direitos que transcendem o indivíduo, que não se restringem à relação individual, sendo designados como transindividuais. Incluem o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, dentre outros.

Norberto Bobbio, ao analisá-los, dispõe:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.¹⁹

Para Paulo Bonavides reconhece ainda direitos de quarta geração como, por exemplo, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Segundo ele, “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar no plano de todas as relações de convivência.”²⁰

Os direitos transindividuais se originaram de conflitos sociais instaurados no último século, obrigando o reconhecimento e a proteção de direitos como a educação, segurança, meio ambiente, saúde, dentre outros de natureza fluída, cuja titularidade compete a todo cidadão.²¹

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO CIVIL COLETIVA NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA AMBIENTAL

A Ação Civil Pública é o típico e mais importante meio processual de defesa ambiental. A degradação do Meio Ambiente juntamente com descaso da sociedade onde o desenvolvimento econômico e social não se fazia compatíveis com a preservação da natureza, fez com que houvesse a necessidade de serem criados meios jurídicos para a proteção do meio ambiente. Surgindo desta forma, leis destinadas à proteção ambiental.

¹⁹ Norberto Bobbio, A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 571.

²¹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed. São Paulo: Srs., 2008, p. 4.

Dentre estas, estão a Lei n.º 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais e a Lei n.º 7.347/85, que dispõe sobre a implementação da Ação Civil Pública para a defesa do Meio Ambiente, consumidor e patrimônio cultural, sendo assim, um meio jurídico para a proteção dos interesses coletivos e difusos.

A Ação Civil Pública é o instrumento processual para a defesa dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico, mais recentemente, também dos interesses de deficientes físicos, investidores do mercado de capitais e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; ou seja, a ação civil pública ampara aos que interessam, não exclusivamente a um indivíduo, mas a toda a coletividade, esses interesses transindividuais desdobram-se em direitos difuso, coletivo e individuais homogêneos.

Inicialmente a matéria foi regulada pela Lei n.º 7.347 de 24/07/1985 (Lei da Ação Civil Pública) sendo posteriormente complementada pela Lei n.º 7.853 de 24/10/1989 que regulamenta os direitos dos deficientes físicos, Lei n.º 7.913 de 07/12/1989 relativa aos investidores no mercado de valores mobiliários, Lei n.º 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei n.º 8.078 de 11/10/90 (Código de Defesa do Consumidor), o Decreto n.º 1306 de 09/11/1994 que regula o Fundo de Defesa de Direitos Difusos que tratam os artigos 13 e 20 da Lei da Ação Civil Pública; a Lei n.º 9.008 de 21/03/1995 que cria o Conselho Federal que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, e depois a Lei n.º 9.494 de 10/09/1997 que dá nova redação ao artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública.

O Título Terceiro do Código de Defesa do Consumidor é exatamente o que regula a defesa do consumidor em juízo, devendo, portanto, de acordo com a Lei n.º 7.347/85, aplicar-se o processo civil do consumidor nas ações que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais. Ou seja, em sede de Ação Civil Pública versando sobre matéria ambiental, não deve causar espanto a utilização da Lei n.º 8.078/90.

A Ação Civil Pública, assim como a Ação Popular e o Mandado de Segurança são instrumentos especiais, de tal maneira que o procedimento hábil, visam corrigir problemas sociais anteriormente desamparados, devido aos impedimentos das práticas clássicas do processo civil.

Paulo Afonso Leme Machado afirma que “a ação é também chamada “pública” porque defende bens que compõem o patrimônio social e público, assim como os interesses difusos e coletivos, como se vê do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988”.²²

Ressalta a importância das Ações Cíveis Públicas Macedo Júnior:

“A ação civil pública, enquanto mecanismo privilegiado da tutela de interesses coletivos, não é apenas uma forma mais racional ou adequada à sociedade de massa, mas também um instrumento pelo qual os seus agentes, em especial ONGs e o Ministério Público, estão ampliando os foros do debate público sobre Justiça Social, em particular nas políticas públicas, o meio por excelência para a sua realização. Isto significa que a ação civil pública se tornou um instrumento de política e de influência na gestão das políticas públicas e que, em grande medida, o meio de sua operacionalização se realiza e vivifica por meio de regras de julgamento fundadas em princípios gerais de direito. Significa também que ela se torna um instrumento de luta política, informada e formadora da opinião pública, e não apenas da implementação de direitos patrimoniais. Em tal medida, as ações cíveis públicas são instrumentos extremamente salutares para dar efetividade aos direitos e garantias previstos na Constituição da República e como forma de se combater o fascismo social descrito por Boaventura de Souza Santos, não devendo o Poder Judiciário se olvidar de sua enorme importância para isto, quando conclamando a intervir para sanar comissões ou omissões do Poder Público ou da iniciativa privada, a fim de concretar os comandos constitucionais”.²³

De acordo com o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, para a defesa coletiva dos interesses e direitos coletivos difusos e individuais homogêneos são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor;
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dispensada a autorização assemblear.
O § 1º do art. 82, permite ao juiz dispensar o requisito da pré-constituição, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.²⁴

Quanto ao objeto da Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva é a defesa dos seguintes bens: a) meio ambiente; b) consumidor; c) patrimônio cultural; d) ordem

²² MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p.228.

²³ MACEDO JÚNIOR. Ronaldo Porto. Ação civil pública, o direito social e os princípios. In MILARÉ, Édis (Org.). A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.565.

²⁴ Cf. Código de Defesa do Consumidor Comentado/Ulisses Vieira Moreira Peixoto. pg. 432/438.

*econômica; e) ordem urbanística; f) qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.*²⁵

Assim preceitua o Código do Consumidor:

Art .84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (Art. 287 do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.²⁶

A Ação Civil Pública defende interesses difusos que a lei material transforma em direito, ou seja, a regulamentação processual não pode prescindir do direito material, principalmente no tocante aos interesses individuais homogêneos.

No que diz respeito a competência, O art. 2º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que é do juízo do local onde for cometido/praticado o dano ambiental. Assim, os demais órgãos são incompetentes, de forma absoluta, para processar e julgar tais ações. Essa competência não se modifica, mesmo que da ação venha a participar a União ou suas autarquias, não se deslocando o feito para a Justiça Federal, como seria preliminarmente em outras situações similares.

Se o dano atingir diversas localidades, até mesmo estados, então a ação poderá ser ajuizada em qualquer delas, resolvendo-se a questão, em havendo pluralidade de causas, pela prevenção. Porém, se a desordem se der entre estados, na qualidade de promoventes da ação civil pública, competente será o STF (art. 102, I, CF)²⁷.

Sobre essa questão, afirma Celso Antonio Pacheco Fiorello “*ressalte-se ainda que a informação ambiental é corolário do direito de ser informado, previstos nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal. O citado artigo engloba não só o direito à informação, mas também o direito a ser informado, que se mostra como um direito difuso, sendo, por vezes, um iluminador de informar.*”²⁸

²⁵ Lei de Ação Civil Pública. Lei 7.347 de 1985. Artigo 1º.

²⁶ Cf. Código de Defesa do Consumidor Comentado/Ulisses Vieira Moreira Peixoto. pg. 432/438.

²⁷ Cf. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

²⁸ FIORELLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

O direito à participação pressupõe o direito de informação que está intimamente ligado ao mesmo. É que os cidadãos que têm acesso à informação terão assim melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias, e ainda, de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente.

TUTELA JURISDICIONAL NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

No que diz respeito a tutela do meio ambiente, o legislador da Constituinte Brasileira, se valeu do procedimento dos direitos fundamentais. E para recordarmos os direitos fundamentais são aqueles que reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais que imputa a coletividade, grupos e Estado, garantia subjetiva, além do que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental no aspecto formal e material.

A Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 225, uma norma completa, no sentido de que o dever de proteção ao meio ambiente se transfere não só ao Estado/Poder Público, mas também ao particular, fundamentada na solidariedade intergeracional, preservando tanto o presente como o futuro.

O dever fundamental de proteção ao meio ambiente tem função defensiva e prestacional de acordo com as expressões “defendê-lo e preservá-lo, respectivamente.

Tendo como orientação a efetivação dos direitos sociais fundamentais, Robert Alexy²⁹ concebeu estes direitos como posições jurídicas *prima facie* (mandados de otimização), que podem ser limitadas em graus variados, dependendo de cada caso. A norma que abrange extensa lista de opções para sua concretização, será reduzida em exame de ponderação ao alcance que sacrifique em menor escala contraditório.

O direito de proteção deve ser compreendido como obrigação estatal na proteção da pessoa diante de outrem que possa prejudicar seu direito fundamental, por meio de normas penais, processuais e/ou administrativas.

A proteção ao meio ambiente, calcado nos direitos subjetivos fundamentais em nossa Constituinte, impõe ao Poder Público/Estado e também a coletividade ações positivas (fazer/dar) e negativas (abster-se) em prol do bem intergeracional que é o meio ambiente.

²⁹ ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição Alemã *theorie der Grundrechte*, publicada pela Suhrkamp Verlag, 2005, p. 256

Como bem diz o autor Carlos Alberto Lunelli: “A tutela do meio ambiente mostra-se diretamente ligada à noção Estado Social, reclamando uma atuação positiva do aparelho estatal, ao contrário da concepção absenteísta vigente no estado liberal”.³⁰

Contudo, percebe-se que a tutela ao meio ambiente requer uma ação positiva do Estado mais voltada ao Estado Social do que o ao Estado Liberal.

O modelo liberal entende Miguel Teixeira de Souza:

“A qualquer visão democrática da sociedade estão subjacentes dois valores fundamentais: o da liberdade e o da igualdade. A orientação liberal clássica assenta na convicção iluminista de que todos os homens são livres e iguais e de que a liberdade de cada um é a melhor forma de assegurar a igualdade de todos. Kant estabeleceu, com notável clareza, os três princípios inspiradores do liberalismo clássico: a liberdade como homem, a igualdade como súbdito e a autonomia como cidadão. Destas premissas decorre, como assinalou A. Smith, que o interesse individual coincide com o interesse público, porque o indivíduo, ao satisfazer as suas necessidades próprias, é guiado por uma “mão invisível” que o conduz a promover, em simultâneo, o bem público. É neste postulado que assenta a visão utilitarista e egoísta do liberalismo clássico”.³¹

Assim, observa-se que no modelo liberal citado, o carácter individualista predomina, não levando em conta os princípios como o de solidariedade. O Estado dirigido pelo liberalismo tão somente procura assegurar o *status quo* dos integrantes da sociedade, o que torna a ação do Judiciário limitada.

O modelo social, no entanto, afirma Miguel Teixeira de Souza:

“Um dos aspectos que espelha, com bastante clareza, a mudança do modelo liberal para um modelo social do processo é a evolução sobre a concepção do direito de ação ocorrida na doutrina oitocentista. Recorde-se o seu início: Savigny configurou o direito de ação como uma “metamorfose” do direito subjetivo provocada pela sua violação, ou seja, concebeu aquele direito de ação como o próprio direito subjetivo “no estado de defesa” contra o agressor. Mais tarde, esta concepção material do direito de ação foi superada por uma orientação publicista: este direito passou a ser concebido como um direito contra o Estado ou, na concepção paradigmática de A. Wach, como uma pretensão à tutela jurídica que é dirigida quer contra o Estado, que tem o dever de administrar a justiça, quer contra a contraparte, que deve suportar os atos inerentes à tutela jurídica. O direito de ação não perdeu a sua relação instrumental com o direito subjetivo (ou com outros interesses igualmente tuteláveis), mas modificou-se quanto ao seu titular passivo e quanto ao seu objeto: - aquele obrigado é o Estado e não o devedor; - o seu objeto é o dever de administrar a justiça que é imposto ao Estado e não o dever que recai sobre o devedor de realizar a prestação. O direito de ação de natureza privada transformou-se num direito de natureza pública, pelo que se pode dizer que esse direito, tendo começado por ser o direito subjetivo “no estado de defesa”, acabou por se transformar no direito à defesa do direito subjetivo”.³²

³⁰ LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson. Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p.148.

³¹ SOUSA, Miguel Teixeira. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos. Lisboa: Lex, 2003, p. 59.

³² Cf. SOUSA, Miguel Teixeira. 2003, p. 62.

A realidade social demonstrou a irrealidade do fundamento do liberalismo, percebendo os homens como iguais. Destarte, “*essa universalidade (ou indistinção, ou não-discriminação) na atribuição e no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais, e nem para os direitos políticos, diante dos quais os homens são iguais só genericamente*”.³³

Os meios processuais para proceder-se à defesa do meio ambiente, seja administrativamente ou judicialmente, visam à proteção dos seres humanos, aos bens imóveis e, ainda, à observância do direito material. A ação tem como objeto o pedido de providência jurisdicional que se formula para a proteção de determinado bem da vida (MILARÉ, 2005, p. 417).

Como já foi citado, o meio processual de defesa ambiental é mais utilizado e talvez mais importante seja a Ação Civil Pública. O artigo 129, inciso III, da Carta Magna, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem prejuízo da legitimação de terceiros, tendo natureza especialíssima. Não é direito subjetivo, mas direito atribuído a órgãos públicos e privados para tutela de interesses não-individuais. Através dela obtém-se uma condenação que consiste em uma pena para promover a reparação do dano causado pelo agente poluidor ou destruidor do meio ambiente.

Assim ensina Nelson Nery Júnior:

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado não pode ser individualizado, já que sobre ele não pode haver exercimento de direito subjetivo com a concepção individualista que dele temos como herança do liberalismo do século XIX. É, isto sim, *res omnium*, pertencente a toda a sociedade. Portanto, qualquer pretensão que se deduza em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, pois se trata de direito cujo objeto é indivisível, sendo que os titulares desse direito são indetermináveis e ligados por circunstâncias de fato.³⁴

No caso da legislação brasileira, fica claro que é necessária uma atuação do Estado para o fim de garantir o direito ao meio ambiente a todos, bem como, a tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, diz Ada Pellegrini Grinover: “*Reconhecer a existência dos interesses difusos, pretender sua tutelabilidade e, ainda, criar o instrumental necessário à*

³³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 72

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. São Paulo: RT, 2002. p. 1330.

*sua efetiva proteção significa, evidentemente, acolher novas formas de participação, com instrumento de racionalização do poder”.*³⁵

Necessitam os direitos difusos, e entre eles o direito ambiental, de regramento próprio, no campo de sua efetivação jurisdicional, quer para a categoria da legitimidade das partes, quer para a forma de intervenção processual dos possíveis interessados, quer para o instituto da coisa julgada, também um Poder Público que ofereça proteção ao ambiente, na forma prevista na Constituição, atuando diretamente sobre a situação de fato.

CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição da República de 1988, e as leis infraconstitucionais que compõe o ordenamento jurídico Brasileiro, o direito ambiental ganhou força, visibilidade e efetividade. Sabemos que muito ainda tem que ser feito para que o meio ambiente possa ser preservado, e que seja recompensada toda degradação que o capitalismo conduz a natureza, mas o Brasil a partir dos meios normativos, ainda limitados, deu um avançado passo para a preservação de seu meio ambiente e da qualidade de vida de seu povo.

Verificamos que a legislação brasileira, possui uma série de institutos para salvaguardar o Meio Ambiente, a partir de seu “direito material”, delimita-se então a esfera de responsabilidade de cada ente, seja, civil ou penalmente. O “direito formal”, ou seja o direito processual, trabalha com um instrumento de realização para a aplicada do direito material ambiental.

Além dos procedimentos jurisdicionais, o direito ambiental, possui meios administrativos para a solução de eventuais conflitos, todavia são os remédios constitucionais que levam a característica da efetividade normativa ambiental, seja por meio da ação popular, seja por meio do termo circunstanciado de conduta do Ministério Público, ou pelo meio mais conhecido e atualmente usado, a ação civil pública.

No caso do direito difuso, as vítimas são indeterminadas, o objeto é indivisível e a origem do direito decorreu de uma circunstância fática. Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são compartilhados por um grupo, categoria ou classe de pessoas, seu objeto é indivisível e a origem do direito decorreu de uma relação jurídica base. Por fim, os direitos individuais homogêneos, são aqueles que decorreram de uma

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos, Revista de Processo, vol. 14/15, pág. 25.

origem comum, a divisibilidade do direito e seus titulares poderão ser determinados no momento da liquidação ou execução da sentença coletiva.

A preocupação do legislador em conceituar e classificar os direitos transindividuais se justifica pela configuração atual da sociedade, pela massificação do mercado de consumo, pela percepção de que há direitos que pertencem a toda comunidade e pela necessidade de se evitar a repetição de processos fundados no mesmo tema.

Importante destacar que sempre que o Poder Judiciário for chamado a agir no âmbito da tutela do meio ambiente, seja o ambiente natural, seja o ambiente cultural ou artificial, há necessidade de medidas processuais efetivas, a importância de tais instrumentos revestir-se de carga jurisdicional executória sob pena de se perder o bem ambiental.

Trata-se de bens da vida, que reclama proteção, e que no caso de perda ou dano, não se satisfaz com indenizações, no caso de serem os mesmos também apreciados, quando cabível a reparação indenizatória.

Deve se aprimorar tais medidas, principalmente do que diz respeito ao Estado, visto que ainda se vivenciam experiências com pouca força, porque estamos presos a um modelo de jurisdição e de processo, estilo típico do processo de conhecimento que exerce predominância quase que integral no código pátrio, e na prática forense, atuando suas decisões normativamente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição Alemã Theorie der Grundrechte, publicada pela Suhrkamp Verlag, 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito do Consumidor**. Noção Geral sobre o Processo das Ações Coletivas. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero4/artigo4.htm>> acesso em 01 de julho de 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva.1984.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico**: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 571.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 6.938** de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação de outras providências.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 7.347** de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 9.605** de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 9.985** de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**/Ulisses Vieira Moreira Peixoto. 1ª Ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.

FIORELLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed. São Paulo: Srs., 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alii, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 8a ed., 2004.

_____ **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson. **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

MACEDO JÚNIOR. Ronaldo Porto. **Ação civil pública, o direito social e os princípios**. In MILARÉ, Édis (Org.). A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

MARQUES, Mário dos Reis. **Introdução ao Direito**, Vol. 1, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12. ed. Revista Atual Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2000.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

MILARÉ, Édís (Org.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 112.

SOUSA, Miguel Teixeira. **A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos**. Lisboa: Lex, 2003.